



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO N° 69/022

Ref: I.1^a.1

Recurso Penal

Relator: Baltazar Ireneu da Costa

Data do acórdão: 02/03/2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Concedido provimento ao recurso

SUMÁRIO:

I- A nulidade insanável por falta de Tribunal Colectivo, prevista no nº 1, alínea a) do artigo 140º do CPPA, deve ser ponderada caso a caso, mormente, quando se conclui que do julgamento, não foi afectado o apuramento da verdade material nem a justa decisão da causa, tendo em atenção o disposto no nº 5 do artigo 143º do CPPA.

II- Segundo Manuel Simas Santos e João Simas Santos, “*a proibição da reformatio in pejus deve manter-se mesmo que o Tribunal de recurso qualifique diversamente os factos, apesar da consagração de modo contrário do nº 2 do artigo 473º, do CPPA, por se afigurar constitucional*”.(Processo Penal de Angola, Rei dos Livros, 2022, pág.605).

III- *A proibição a que nos referimos respeita apenas a reformatio in pejus (modificação para pior) e nunca à reformatio in melius (alteração para melhor), uma vez que ai o Tribunal pode oficiosamente alterar a decisão no uso dos seus poderes de aplicação de uma pena justa, ainda que em benefício do arguido”.* (ob. cit).

IV - Só é susceptível de suspensão de execução, a pena de prisão concretamente aplicada em medida não superior a 3 anos, por força do disposto no artigo 50º nº 1 do CPA.

ACORDAM, OS JUIZES DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA, EM CONFERÊNCIA E EM NOME DO Povo:

I.RELATÓRIO:

Mediante querela do Ministério Público, foi o arguido AA, acusado como autor de um crime de Furto Qualificado, previsto e punido pela combinação dos artigos 393º nº 2 al. a) e nº 3 al b), conjugado com o artigo 392º al. b) do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi o arguido condenado na pena de 4 anos de prisão, na obrigação de indemnizar o ofendido a quantia de kzs.20.625.218.00 (vinte milhões seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos e dezoito kwanzas), e no mínimo de taxa de justiça, pena de prisão que foi declarada suspensa na sua execução por um período de 3 anos, sob a condição de no prazo fixado em 12 meses o arguido pagar ao ofendido, a indemnização devida.

Desta decisão, através do seu mandatário o arguido interpôs recurso por não conformação, apresentando nas suas alegações motivadas, as seguintes conclusões: (transcrição)

“1-Aceitamos que o réu infringiu a lei na medida em que comprou coisa roubada podendo ser acusado pelo crime de Recepção no artigo 435º do CP e consequentemente ser responsabilizado por todas as obrigações impostas por lei.

2-Pedimos, encarecidamente, que seja revista a decisão do processo em causa e que seja o réu cominado na verdadeira infracção penal pela qual aos olhos de todos facilmente percebemos a sua falha e que as autoridades encontrem os verdadeiros culpados aos olhos de Deus e da lei”.

Embora o recorrente não o tenha referido expressamente no seu requerimento, somos tentados a concluir que pugnou pela impugnação da matéria de facto por via da revista alargada, prevista na alínea a) do nº 3 do artigo 476º do CPPA, ou seja, a insuficiência da matéria de facto provada.

Subidos os autos a esta instância de recurso, seguiram com vista ao Ministério Público, que expendeu o seguinte duto parecer: (transcrição)

“O arguido foi acusado e pronunciado pelo crime supramencionado, cuja penalidade é de 3 a 8 anos de prisão, em atenção ao disposto no nº 3 b) do art.º 393º, do Código Penal.

Chegada à fase de julgamento, foi este presidido por um único Juiz, disposto o art.º 45º nº 2 da Lei nº 2/15 de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Fundamentação dos Tribunais da Jurisdição Comum, a data em vigor, a obrigatoriedade do funcionamento do Tribunal como Colectivo, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a 5 anos.

Facto que constitui Nulidade Insanável, ao abrigo do art.º 140º nº 1 a), do CPP, oficiosamente declarada a todo tempo, até ao trânsito em julgado da decisão final, e cujo efeito, é a invalidade substantiva processual e material do acto nulo e os subsequentes, bem como, a repetição dos mesmos;

Pelo que, necessário se mostra declarar-se a nulidade do julgamento, por falta de composição do Tribunal, com as devidas consequências, a bem da legalidade e da justiça”.

QUESTÃO PRÉVIA NÃO PREJUDICIAL

Como se lê no seu duto parecer, o digno Magistrado do Ministério Público, pugna pela anulação do julgamento e reenvio do processo ao Tribunal *a quo* para a sua repetição, por nos termos do nº 1 alínea a) do artigo 140º do Código de Processo Penal Angolano, adiante (CPPA), constituir nulidade insanável.

Como temos vindo a decidir outros casos, conhecidas e identificadas que estão as dificuldades nos Tribunais de Comarca, de realizarem julgamentos em Tribunal

colectivo, a questão da declaração de nulidade insanável tem sido ponderada de caso a caso, mormente, quando se conclui que não foi afectado o apuramento da verdade material nem a justa decisão da causa, tendo em atenção o disposto no nº 5 do artigo 143º do CPPA.

Por outro lado, embora o Tribunal superior esteja vedado de revogar o benefício da suspensão da execução da pena, pela proibição da *reformatio in pejus*, prevista na alínea b) nº 1 do artigo 473º do Código Penal, pela sua função pedagógica alertamos o Tribunal recorrido, que só é susceptível de suspensão de execução, a pena de prisão concretamente aplicada em medida não superior a 3 anos, por força do disposto no artigo 50º nº 1 do CPA.

II.FUNDAMENTAÇÃO:

Delimitação do Objecto do Recurso:

Constitui entendimento pacífico e dominante, que o âmbito dos recursos é definido pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, que delimitam as questões que o Tribunal *ad quem* tem de apreciar, sem prejuízo das que sejam de conhecimento oficioso (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, 2ª Ed.2.000, pág.335, Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6ª Edição 2007, pág.103.

Para conhecimento das questões suscitadas no presente recurso, importa extractar dos factos a matéria dada como provada: (transcrição)

1-No dia 26 de Abril do ano de 2021, o ofendido BB, viajou para Portugal a fim de passar férias com a sua família;

2-Que antes de viajar, retirou toda a mercadoria que se achava na loja, localizada no mercado municipal de xxx;

3-Que levou a mercadoria para a sua residência;

4-Que o arguido aproveitando-se da sua ausência, mediante escalamento introduziu-se na sua residência, sita nesta cidade de zzz.

5-Que no seu interior subtraiu os seguintes artigos:

176 (cento e setenta e seis) voltas de prata sortidas, 131(cento e trinta e uma) pulseiras de prata sortidas, 504(quinhentos e quatro) berloques ou pares de argolas ou brincos

de prata, 156 (cento e cinquenta e seis) anéis de prata sortidos, 36 (trinta e seis) alianças de prata sortidas, 3(três) voltas de ouro sortidas, 5 (cinco) pulseiras de ouro sortidas, 7(sete) berloques de ouro sortidos, 3(três) pares de brincos de ouro sortidos, 6(seis) anéis de ouro sortidos, 11 (onze) alianças de ouro sortidas, 1(uma) máquina fotográfica de marca Peduena, com estojo, um relógio com pulso novo em caixa, e a soma monetária de kzs.380.000.00 (trezentos e oitenta mil kwanzas).

6-Que o ofendido teve um prejuízo pelos bens furtados pelo arguido, avaliados no valor de kzs.20.628.218.00 (vinte milhões seiscentos e vinte e oito mil duzentos e dezoito kwanzas).

7-Que diligências levadas a cabo permitiram a detenção do arguido, que já havia dissipado a maior parte dos bens.

8-Que foi possível recuperar apenas os seguintes artigos : 9(nove) mascotes de prata, e 4 (quatro fios de prata).

9-Que estes bens foram encontrados em diversos pontos da cidade de zzz, onde o arguido distribuiu para a sua comercialização.

10-Que agiu de forma deliberada, livre e consciente e sabia que a sua conduta é reprovável.

III.CUMPRE, POIS, APRECIAR E DECIDIR

Lê-se dos autos à fls.187, no exame crítico das provas, ter havido contradição nas declarações do arguido prestadas em audiência, pois, referiu que as jóias encontradas em sua posse as adquiriu no valor de kzs.10.000.00 (dez mil kwanzas), no mercado municipal, a um jovem desconhecido, quando para lá se deslocou, a fim de efectuar a venda do seu telemóvel, entendendo o Tribunal *a quo* não fazer sentido algum que o suposto vendedor comercializasse as referidas jóias no mesmo local, onde as mesmas estão legalmente expostas a venda, isto é, na loja do ofendido.

Por outro lado, em Tribunal o arguido declarou ter adquirido ao dito desconhecido apenas 9 (nove), mascotes, quando dos autos consta o termo de apreensão com a menção de 13 (treze) mascotes.

Refere ainda o Tribunal recorrido, que o arguido só foi descoberto, em virtude de um dos indivíduos a quem vendeu as jóias, se ter deslocado à loja do ofendido a fim de

verificar se estas eram verdadeiras ou falsas e foi nessa altura que este se apercebeu que as jóias pertenciam ao lote do material que foi retirado da sua residência.

Por outro lado, para a recuperação de parte das jóias, o arguido indicou à polícia os quatro locais em que havia feito a distribuição para a comercialização, além das que ofereceu à sua namorada, à sua prima e aos seus dois irmãos.

Ora, como se sabe, o arguido não é obrigado a produzir prova contra si mesmo e daí resulta o conhecido princípio “*nemo tenetur se ipsum accusare*” de consagração constitucional na alínea g) do artigo 63º da CRA.

No entanto, tomando-se por evidente, que o arguido nega ter sido ele o autor do crime praticado na residência do ofendido, relevante se torna que seja o Tribunal a produzir a referida prova, pois, sobre o arguido impende um outro princípio que é o da presunção da inocência, igualmente de consagração constitucional no artigo 67º nº 2 da CRA.

Assim, se essa prova contra o arguido não for suficientemente produzida, deste crime deverá ser inocentado.

Como refere Manuel Simas Santos, et all, “*a noção de prova não se confunde com indício*”..

Os autores referem ainda, *que a prova é um processo directo de obter a demonstração de um facto relevante e que incide sobre esse mesmo facto como “tema probandum”*. (Noções de Processo Penal, 3ª Edição, Rei dos Livros, 2020, pág.211).

Já a probabilidade – continuamos a citar – pelo contrário, porque assente em meros indícios ou sinais, apresenta-se como um processo indirecto de se chegar a demonstração do facto relevante através de um outro facto do qual, por via da prática da vida, se pode deduzir aquele, desde que, obviamente, entre o facto a provar e o facto que indirectamente pode conduzir a essa prova haja uma relação próxima que permita chegar-se à dedução do que se pretende apurar.

Há nos autos à fls.34, declarações da senhora CC, nas quais esclarece ter visto um individuo no quintal da residência do ofendido, a quem perguntou o que estaria aí a fazer, ao que respondeu estar a apanhar a sua bola.

Embora tivesse a declarante referido, que não fixou a face do indivíduo, o instrutor do processo devia ao menos tentar, que fosse feito o devido reconhecimento, diligência que podia contribuir para o esclarecimento dos factos, e que foi simplesmente omitida.

Assim, a prova, que permitiria a esta instância de recurso decidir com a convicção que se impõe, pela confirmação da qualificação jurídica do crime pelo qual o arguido foi julgado e condenado, não nos parece ter sido conseguida.

Verdade, porém, é que resulta dos autos que os artigos que o arguido adquiriu, como, não se sabe, e comercializou, resultaram do assalto à residência do ofendido BB.

Aqui chegados passemos a responder às questões suscitadas no presente recurso.

Do que se requere, em síntese, é **que em virtude dos factos apurados e não suficientemente provados, seja o crime de Furto Qualificado de que o arguido vem acusado e condenado, convolado para o de Recepção, previsto e punido nos termos do artigo 435º do CP.**

Como vimos referindo, da exposição supra, apesar dos artigos pertencentes ao ofendido terem sido encontrados em posse do arguido, não temos no processo elementos de facto que demonstrem com evidência, ter sido ele que, assaltando a residência do ofendido do seu interior retirou os artigos encontrados em sua posse.

Com este argumento, não se está a afirmar, que não terá sido o arguido o autor do crime de que vem acusado, mas que, o Tribunal embora tenha condenado o arguido, não demonstrou de modo concreto as provas mediante as quais sedimentou a sua convicção, senão meros indícios demonstrativos de certa probabilidade.

O recurso ordinário, é um meio de impugnação que tem por objecto a apreciação por um Tribunal superior, de uma decisão com a qual o recorrente não se conforma.

Esta garantia de defesa, vem prevista no artigo 459º do CPPA, e no artigo 67º nº 6 da Constituição da República de Angola.

Como garantia de defesa do arguido recorrente, ao Tribunal superior é vedada a possibilidade de agravar a pena imposta pelo Tribunal recorrido, excepto se o Tribunal superior operar qualificação diversa, termos em que o arguido é notificado, para no prazo de oito dias apresentar, querendo, a sua oposição,

Assim dispõe o artigo 473º, em combinação com o disposto no nº 2 do artigo 482º, ambos do CPPA.

Manuel Simas Santos e João Simas Santos, referem, que “*a proibição da reformatio in pejus deve manter-se mesmo que o Tribunal de recurso qualifique diversamente os factos, apesar da consagração de modo contrário do nº 2 do artigo 473º, por se afigurar inconstitucional.*

A proibição a que nos referimos respeita apenas a reformatio in pejus (modificação para pior) e nunca à reformatio in melius (alteração para melhor), uma vez que ai o Tribunal pode oficiosamente alterar a decisão no uso dos seus poderes de aplicação de uma pena justa, ainda que em benefício do arguido”. (Processo Penal de Angola, Rei dos Livros, 2022, pág.605).

Apreciados assim os factos, na sua grandeza criminal e não se tendo provado estar o comportamento do arguido incursa no crime de Furto Qualificado, restar-nos-ia então indagar de onde terão vindo os artigos encontrados em sua posse?

O princípio processual geral «favor rei», impõe, que na dúvida deve-se decidir a favor do arguido.

É, pois, por essa razão, que teremos de admitir, que os artigos encontrados na sua posse lhe terão sido vendidos por um indivíduo desconhecido, até prova em contrário.

O artigo 435º do Código Penal Angolano, com a epígrafe “Receptação”, dispõe:

“1-Quem, com intenção de conseguir, para si ou para outrem, vantagem patrimonial, adquirir ou receber, a qualquer título, conservar ou ocultar coisa obtida através de acto típico e ilícito contra o património ou contribuir para que terceiro de boa fé a adquira, receba, conserve ou oculte, é punido com a pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

2-Quem, sem se certificar da sua origem, adquirir ou receber ou utilizar, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade, quantidade ou natureza, pela condição da pessoa que lha oferecer ou pelo montante do preço pretendido, souber ou deva razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito contra o património é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a multa até 120 dias.

(...)

5.O receptor é punido, ainda que, por incapacidade de culpa ou outra razão legal, o não seja o agente do facto de que provier a coisa”.

Nestes termos, julgamos procedente o presente recurso.

Assim, é de alterar a qualificação jurídica do crime de Furto Qualificado de que vem o arguido acusado, julgado e condenado, para o crime de Receptação, previsto e punido pelo artigo 435º, nºs 2 e 5 do Código Penal.

O crime de Receptação, pela qualificação operada é punido com pena de prisão não superior à 8 ano de prisão, e foi praticado no mês de Maio de 2021.

Em 23 de Dezembro de 2022, foi aprovada a Lei nº 35/22 (Lei da Amnistia), abrangendo no âmbito da sua aplicação todos os criminais puníveis com pena de prisão até 8 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros, no período de 12 de Novembro de 2015 a 11 de Novembro de 2022.

Definindo-se a amnistia, como um acto de clemência de natureza política, que implica o esquecimento dos crimes e dos efeitos abrangidos pela lei, restará a esta instância, a escrupulosa observância dos comandos legais respectivos.

Com efeito, no artigo 138º do Código Penal de Angola, vem referenciada a amnistia, como uma das causas de extinção da responsabilidade criminal, cujos efeitos constam do artigo 139º, dispondo o seu nº 2, que: *“A amnistia extingue o procedimento criminal, e no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança”*

Assim, sem necessidade de mais considerações deve ser declarado extinto procedimento criminal.

IV.DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara Criminal, em conceder provimento ao recurso interposto, sendo declarado extinto o procedimento criminal.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 2 de Março de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo Relator- artigo 107º nº2 do CPPA)

Baltazar Ireneu da Costa – Relator

Sebastião Artur de Oliveira

Adjami Seixas Vital